

laridades "Ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte à Prefeitura" e "Não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS, retidas dos servidores e de terceiros";

2. Determinar ao atual gestor que:

2.1 Proceda ao cancelamento de restos a pagar prescritos, conforme dispõe o art. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 1º do Decreto 20.910/32;

2.2 Regularize os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Fluante e da conta "Créditos a Receber"; nos termos dos artigos 85, 87, 88, 89, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964;

2.3 Elabore o Anexo 13 evidenciando somente as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte; conforme dispõe os artigos 85 e 103 da Lei 4320/1964;

2.4 Elabore o Anexo 17 evidenciando as totalizações em conformidade com o balanço patrimonial;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-787/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3123/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - JÚLIO MARIA DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

TEL:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio Maria dos Santos, Presidente do Legislativo Municipal no exercício em análise.

Encaminhados os documentos via mídia digital, foi elaborada **Análise Inicial de Conformidade AIC 364/2014**, fls. 08/14, na qual foi sugerida a notificação do responsável para complementação da documentação, o que foi efetivado, conforme se vê pelo Termo de Notificação Nº 2054/2014, fl. 19. O Sr. Júlio Maria dos Santos respondeu a notificação recebida, conforme juntada feita aos autos, às fls. 22/23, incluindo mídia digital.

Segue o feito ao setor responsável, para a devida análise e instrução técnica dentro da norma regimental.

A 6ª SCE - Secretaria de Controle Externo, através do **Relatório Técnico Contábil RTC 113/2015**, fls. 26/40, mais anexos, examinando a presente Prestação de Contas, opina pela sua regularidade sob seu aspecto técnico contábil, tendo em vista as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor, estarem de acordo com a Resolução TC 273/2014 e Instrução Normativa TC 28/2013.

No mesmo sentido, é o opinamento do NEC - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, através da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1185/2015**, fls. 45/46, que assim, manifesta-se, conclusivamente:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 113/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES**

as contas do senhor Júlio Maria dos Santos - Presidente da Câmara, frente à Câmara Municipal de Domingos Martins, no exercício de 2013, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

O **Ministério Público Especial de Contas**, por meio da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se na esteira do entendimento do corpo técnico, ITC 2285/2015 do NEC, e RTC 113/2015 da 6ª SCE.

É o breve relatório.

VOTO

TC - 3123/2014

O presente feito cuida da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Domingos Martins, exercício de 2013, sob a gestão do Sr. Júlio Maria dos Santos, Presidente do Legislativo Municipal no exercício em análise.

No compulsar dos autos, depreende-se que a presente Prestação de Contas fora considerada regular pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Quanto ao prazo para entrega das contas, foram as mesmas encaminhadas a este Tribunal em 31/03/2014, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente, bem como os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável, Sr. Júlio Maria dos Santos, e pela contabilista responsável, Sra. Letícia Assumpção Santana.

Com referência aos limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, subsídios de vereadores, despesa total com o poder legislativo, bem como os registros patrimoniais de bens móveis e imóveis e recolhimento de contribuições previdenciárias, diante da análise contábil feita pela 6ª Secretaria de Controle Externo, não foram apontados quaisquer indicativos de irregularidades.

Assim, acolho os fundamentos e conclusões demonstradas pelo corpo técnico, encampadas pelo Ministério Público de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto.

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da **Câmara Municipal de Domingos Martins**, exercício financeiro de 2013, figurando como responsável o **Sr. Júlio Maria dos Santos**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3123/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio Maria dos Santos, dando-lhe a devida **quitação**, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-788/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4618/2009

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTES - EMPÓRIO CARD LTDA.

REPRESENTADOS - ELIANE PAES LORENZONI, ALEXANDER DE